



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506835-19.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALDOMIRO ZARZUR (ESPÓLIO), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1506835-19.2021.8.26.0090

APELANTE: WALDOMIRO ZARZUR (ESPÓLIO)

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36443

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - Exercícios de 2017 a 2020 - Irresignação da parte executada em face da sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva, mas deixou de condenar a municipalidade aos ônus sucumbenciais - Comprovação através de registro na matrícula do imóvel de que o bem foi vendido em 1971 e o executado faleceu em 2013 - Apresentação de defesa pela parte executada - Municipalidade que não adotou as cautelas necessárias para identificar corretamente o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal - Princípio da causalidade - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, nos termos do art. 85, §8º, do CPC - Sentença parcialmente reformada, apenas quanto à fixação da verba honorária - Recurso provido para fixar a verba honorária.

Vistos.

Trata-se de tempestivo e preparado recurso de apelação interposto por **WALDOMIRO ZARZUR (ESPÓLIO)** (fls. 76/93) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 64/67 que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação à sucumbência porque não há prova da comunicação do óbito à exequente, sendo que a incorreta distribuição da execução em face do apelante se deu pelo não cumprimento da obrigação acessória de comunicar a alteração de titularidade, não podendo ser atribuído à exequente a culpa pelo ajuizamento da ação, motivo pelo qual não pode ser condenada no pagamento de verba sucumbencial.

Sustenta, em suma, que a venda do imóvel ocorreu em 1971 e que a apelante teve conhecimento do falecimento do executado ocorrido em 2013.

Alega que a falta de atualização no cadastro municipal caracteriza apenas descumprimento de obrigação acessória, não ensejando a imposição do pagamento do tributo e nem eximindo a apelada exequente do poder-dever de fiscalização para fins de lançamento dos impostos, podendo sujeitar o contribuinte a penalidade administrativa, se houver previsão na legislação municipal.

Aduz que apresentou exceção de pré-executividade para defesa e que a apelada deve ser condenada aos ônus sucumbenciais. Requer a reforma da sentença nesse aspecto.

Contrarrazões a fls. 116/118.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela apelada em 24.05.2021, em face de Waldomiro Zarzur para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2017 a 2020.

O espólio apelante apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva do executado, uma vez que vendeu o imóvel, em 1971, conforme certidão de registro imobiliário, bem como que o executado faleceu em 2013.

A ilegitimidade foi acolhida pela sentença que, no entanto, deixou de condenar a apelada ao pagamento dos ônus sucumbências, motivando a interposição do presente recurso.

Com razão o apelante.

Com efeito, no caso concreto, a extinção da execução fiscal ocorreu após manifestação do apelante mediante a contratação de profissional devidamente habilitado, com as despesas daí decorrentes, sendo que a responsabilidade pelos encargos processuais deve ser solucionada com base no princípio da causalidade, estampado

no artigo 85, do Código de Processo Civil, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A apelada não adotou as cautelas necessárias para identificar corretamente o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal, não havendo, assim, motivos para se isentar do pagamento da verba sucumbencial, uma vez que o apelante apresentou defesa técnica para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Assim, tendo a municipalidade dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, em respeito ao princípio da causalidade deve arcar com os ônus sucumbenciais, no que se incluem os honorários advocatícios.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. Pirapora do Bom Jesus. Espólio do contribuinte executado que apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção do feito executivo, por ilegitimidade passiva, dado o falecimento do executado antes da constituição do débito exequendo. Sentença que não conheceu da exceção, por não ser o excipiente parte nos autos, extinguindo, por outro lado, a execução, ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva, sem condenação do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais. Irresignação da parte excipiente. Cabimento em parte. Legitimidade do espólio, regularmente representado pelo inventariante, para representação dos interesses jurídicos do falecido. Municipalidade exequente que arcará com as verbas sucumbenciais. Incidência do princípio da causalidade. Descabimento, por outro lado, da fixação dos honorários advocatícios por equidade, como pretendido pela recorrente, tendo em vista que a causa não é de baixo valor. Honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Recurso provido em parte.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0600440-25.2009.8.26.0068, Rel. Desembargador Walter Barone, julgado em 13.12.2024”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Leme. Execução Fiscal. IPTU. Exercício de 2020. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Matrícula do imóvel 'sub judice' que comprova a efetiva transferência da

propriedade imobiliária antes do fato gerador do tributo e do ajuizamento da execução em tela. Ilegitimidade passiva da excipiente corretamente reconhecida. Manutenção da condenação da Fazenda Municipal ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Decisão mantida. Inaplicabilidade da majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, §11, do CPC, haja vista que tal verba já foi fixada no máximo patamar legal na origem. Recurso não provido". (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2122195-16.2024.8.26.0000, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 29.05.2024).

No caso concreto, o espólio do devedor que figura na CDA comprovou que ele já não era mais proprietário do imóvel desde 1971, mediante certidão de registro de propriedade, com a transmissão do domínio a terceiro, com efeitos "erga omnes", de forma que, no momento da constituição do crédito tributário a Fazenda Municipal tinha o dever de verificar, mediante pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis, pela data do registro de venda e compra, quem era o responsável tributário.

Com isso, antes de qualquer descumprimento de obrigação acessória por desatualização do cadastro municipal de contribuintes, por força do efeito "erga omnes" do registro imobiliário, a Fazenda Municipal, ao ajuizar a execução fiscal em face de quem não mais era o proprietário ou possuidor, deu causa indevida a demanda, devendo suportar com o ônus da sucumbência, incluindo os honorários do patrono da devedora.

Por isso, é medida de imposição legal, a fixação da verba honorária nos termos do quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Observa-se, também, que o valor do proveito econômico, no caso, correspondente ao valor da causa, é de R\$ 4.418,46 em maio de 2021.

Em que pese a correção desse valor pelo IPCA-E, os honorários sucumbenciais continuam sendo de valor irrisório, devendo ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Conforme se verifica do dispositivo supra, a fixação de honorários advocatícios por equidade é possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que é o caso dos autos.

Portanto, de rigor a fixação da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), de forma equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, apenas para fixar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

REZENDE SILVEIRA
Relator